

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 568145/2010 – Aldo Pan**  
**Relator(a) – Leticia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF**  
**Advogado(a) – Daniel Winter – OAB/MT 11.470**  
**1ª Junta de Julgamento de Recursos.**

**Acórdão 299/2022**

**Processo n. 568145/2010 – Aldo Pan - Relator(a) – Leticia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF - Advogado(a) – Daniel Winter – OAB/MT 11.470 Auto de infração 104254/ 26/07/2010.** Auto de Inspeção n. 136558, 26/07/2010. Relatório técnico n. 172/2010/DUDR/SEMA. Por uso de fogo em área de cerrado em área de 5.000 hectares. Decisão administrativa n. 2013/SPA/SEMA/2018, na data 20/09/2018, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 104254/ 26/07/2010, aplicando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 300(trezentos reais), por hectare de área danificada sem autorização (R\$ 300,00 x 5.000 hectares), perfazendo a quantia de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), com fulcro no artigo 53 do Decreto Federal n. 6.514/2008, aumentada pela metade pelo uso de fogo, conforme disposto no artigo 60, inciso I, do Decreto Federal n. 6. 514/2008, totalizando a quantia de R\$ 2.250.000,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais). Requer o recorrente seja recebido e processado na forma da lei o presente recurso administrativo, a fim de que sejam conhecidas as matérias de defesa acima aventadas, por ordem de prejudicialidade, cancelando-se o Auto de Infração n. 104254/ 26/07/2010 lançado em desfavor do autuado. Não sendo esse o entendimento, o que se lança a título de argumentação, que seja reconhecida a nulidade processual por cerceamento ao direito de defesa, eis que sequer foi permitido ao recorrente produzir as provas necessárias ao correto deslinde dos fatos, ordenando- se, assim, o retorno dos autos à autoridade julgadora de 1º instancia, para que permita a instrução processual. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram por maioria os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto divergente e reconhecendo a Prescrição punitiva, com escopo no art. 21 do Decreto federal n. 6.514/2008, do auto de recebimento, na data 30/07/2010 (fl.12) e a Decisão administrativa 2013/SPA/SEMA/2018, na data 20/09/2018 (fls. 44/46) que ocorreu lapso temporal que excedeu a 5(cinco anos).

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Rodrigo Alexandre Azevedo Araújo**

Representante da SEDEC

**Gleisse keli Horn**

Representante da GUARDIÕES DA TERRA

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Ilvânio Martins**

Representante da ECOTRÓPICA

Cuiabá, 30 de agosto de 2022.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**  
**Presidente da 1ª J.J.R.**